



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802782 - PR (2024/0455812-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PLENUS FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO FADEL DE MEIRA - PR063936**
AGRAVADO : **CARLOS EDGAR DA SILVA LEMOS**
ADVOGADO : **THOMAS JÉFERSON LIMA FERREIRA - PR106699**
INTERES. : **FRANCISCA MARIA FERREIRA LEMOS**
INTERES. : **LEANDRO FERREIRA LEMOS**
INTERES. : **CARLOS LEANDRO LEMOS**
ADVOGADO : **THOMAS JÉFERSON LIMA FERREIRA - PR106699**
INTERES. : **VIDROX UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora recorrido, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe foi movida pela ora recorrente a fim de afastar a constrição sobre o imóvel penhorado, por se tratar de bem de família.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial – ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada – evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802782 - PR (2024/0455812-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PLENUS FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO FADEL DE MEIRA - PR063936**
AGRAVADO : **CARLOS EDGAR DA SILVA LEMOS**
ADVOGADO : **THOMAS JÉFERSON LIMA FERREIRA - PR106699**
INTERES. : **FRANCISCA MARIA FERREIRA LEMOS**
INTERES. : **LEANDRO FERREIRA LEMOS**
INTERES. : **CARLOS LEANDRO LEMOS**
ADVOGADO : **THOMAS JÉFERSON LIMA FERREIRA - PR106699**
INTERES. : **VIDROX UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora recorrido, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe foi movida pela ora recorrente a fim de afastar a constrição sobre o imóvel penhorado, por se tratar de bem de família.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial – ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada – evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PLENUS FOMENTO MERCANTIL LTDA. (PLENUS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, AFASTOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EXPENDIDA NO BOJO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RESULTANDO NO INCONFORMISMO DO EXCIPIENTE.

Reformada a decisão, tendo em vista que o ato exarado por oficial de justiça certifica o uso residencial do imóvel constrito, afasta dúvida fundada em sentido contrário, além de consistir substrato fático necessário para a eficácia plena da norma protetiva (artigos 1º da Lei 8.009 /90). Ademais, o credor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, qual seja, demonstrar que o devedor possui outros imóveis além do que suporta o gravame, capazes de servir à concretização de seu direito de moradia.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ, fl. 47)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 137/138).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na origem por CARLOS EDGAR DA SILVA LEMOS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe foi movida pela ora recorrente, o qual foi provido pelo TJPR para afastar a constrição sobre o imóvel penhorado, por se tratar de bem de família.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, PLENUS alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 502 e 507 do CPC, ao sustentar a ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada, uma vez que a discussão sobre a impenhorabilidade do imóvel já havia acontecido, tendo sido rejeitada, em impugnação à penhora, bem como em objeção de pré-executividade apresentadas pelo executado, ora recorrido, sem a interposição de recurso no momento oportuno.

Da preclusão e da coisa julgada

Sobre o tema controvertido, verifica-se que ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora recorrido, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do seu único imóvel, por se tratar de bem de família, o Tribunal paranaense assim se pronunciou:

Controverte-se, essencialmente, quanto a legalidade da penhora instituída sobre o imóvel objeto da matrícula 22.914 do 1º RI de Londrina, que o Agravante alega ser o único que lhe pertence e que serve de moradia à família.

Conforme demonstrado no relatório, a tese da impenhorabilidade foi rejeitada, sob o fundamento de não ter sido provado, pelo Agravante, que o bem penhorado é o único imóvel que lhe pertence.

Ocorre que o Agravante é residente e domiciliado em Londrina, conforme qualificação que a Agravada lhe atribuiu na petição inicial do processo. Além disso, as certidões por ele encartadas aos mov. 359.2 a 359.5, emitidas pelos quatro serviços de registro de imóveis da Comarca de Londrina, provam que o único bem a ele pertence é o que está penhorado.

Pode ser, claro, que o Agravante seja dono de outros imóveis, localizados nas cidades que compõem a região metropolitana de Londrina ou nos mais distantes rincões do País.

Todavia, a Lei 8.009/1990 não institui, como requisito para o reconhecimento da impenhorabilidade que o devedor seja proprietário de um imóvel apenas. De acordo com seu artigo 1º, é impenhorável o imóvel residencial, como tal considerado o “único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (artigo 5º, caput), só havendo relevância na eventual propriedade de mais imóveis se o devedor ou a família possui-los e utilizá-los como residência, caso em que “a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor” (artigo 5º, parágrafo único).

Assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Constitui ônus do credor, ademais, provar que o devedor é proprietário de mais imóveis e que, além do que esteja penhorado, há outros que lhe possam servir de residência. Neste sentido:

[...]

Ao devedor, em suma, cabe provar que utiliza o imóvel como residência, sendo do credor, por outro lado, o de demonstrar que aquele é proprietário de outros imóveis que possam servir ao mesmo fim, conforme já decidiu esta Câmara em caso por mim relatado:

[...]

No caso sob análise, foi constatado por oficial justiça, quando de diligência efetivada em 15/07/2023, que “na RUA SONIA MARIA MARENGA GARCIA 35 – verifiquei que CARLOS EDGAR DA SILVA LEMOS reside no local com seus pais FRANCISCA FERREIRA LEMOS, CARLOS LEANDRO LEMOS, irmão LEANDRO FERREIRA LEMOS e avó ELVIRA FERREIRA, sendo imóvel residencial, não havendo destinação comercial ou industrial no local” (mov. 359.7). Aliás, o endereço é o mesmo atribuído ao Agravante na petição inicial do processo (mov. 1.1), de autoria da Agravada, o que confere fidedignidade à alegação de que o imóvel realmente serve de abrigo à entidade familiar, máxime porque, na resposta que ela apresentou à exceção de pré-executividade (mov. 370.1), não alegou a existência de outros imóveis.

Quanto ao argumento de que a matéria já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário e que sobre ela formou-se coisa julgada, deve-se atentar para que o Agravante não foi parte nos embargos de terceiro

0011533-83.2020.8.16.0017. Além disso, o fundamento de julgamento de improcedência dos embargos de terceiro foi o de que seria penhorável a nua propriedade, porque dissociada, no caso, do direito de usufruto, não sendo debatida a efetiva destinação do imóvel à moradia do executado (Agravante) e seus pais.
Constou da sentença de mov. 39.1 dos autos de embargos de terceiro:

Possibilidade de Penhora da Nu-Propriedade

No caso, o embargante apenas defende a sua nua-propriedade, que é separada do usufruto de Carlos Leandro Lemos e Maria Ferreira Lemos.

Ora, se o embargante não possui o direito de usufruto do imóvel, não há como alegar que é a sua única residência, porque não é titular do direito da moradia. Inclusive, a nua-propriedade é plenamente penhorável, com a reserva de direito dos usufrutuários.

Em suma, constata-se que a proteção conferida pelo artigo 1º da Lei 8.009/1990 à entidade familiar impede a penhora do imóvel objeto da matrícula 22.914 do 3º CRI, razão pela qual a constrição deve ser retirada. (e-STJ, fls. 50/54)

Como se vê, a questão controvertida não foi analisada pelo Tribunal estadual sob o enfoque das razões aduzidas no recurso especial – ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada formada em impugnação à penhora, bem como em objeção de pré-executividade –, sem que tenham sido opostos embargos de declaração a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Incide, à hipótese, os comandos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Não ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, VII, b, do CC/2002, pois a lide não versa sobre balanço referente ao exercício

em que a violação tenha sido praticada ou reunião/assembleia geral que deva tomar conhecimento, nem acerca das hipóteses de prazo decadencial previstas no art. 178, II, do CC/2002 (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.356.168/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.802.782 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0455812-2

Número de Origem:

00063876620178160017 00171937020248160000 01111468820248160000 1111468820248160000
111146882024816000000063876620178160017 171937020248160000 63876620178160017

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLENUS FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : LEANDRO FADEL DE MEIRA - PR063936

AGRAVADO : CARLOS EDGAR DA SILVA LEMOS

ADVOGADO : THOMAS JÉFERSON LIMA FERREIRA - PR106699

INTERES. : FRANCISCA MARIA FERREIRA LEMOS

INTERES. : LEANDRO FERREIRA LEMOS

INTERES. : CARLOS LEANDRO LEMOS

ADVOGADO : THOMAS JÉFERSON LIMA FERREIRA - PR106699

INTERES. : VIDROX UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025